

COMARCA DE GOIÂNIA - 3.º Juizado Especial Cível

Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, ParK Lozandes, CEP: 74.884-120, Goiânia-GO - 2º andar- (62) 3018-6003

E-mail oficial da secretaria: juizadocivel3goiania@tjgo.jus.br

E-mail oficial do gabinete: gabjec3goiania@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5233098-19.2023.8.09.0051

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente: -----

Promovido: -----

SENTENÇA/MANDADO¹

Dispensado o relatório *ex lege*.

A parte autora ----- ajuizou ação de conhecimento em face de ----- alegando, em síntese, que em setembro/2022 contratou empréstimo bancário perante a parte ré, com pagamento agendado para 15 (quinze) dias adiante. Argumenta que por motivo de força maior não conseguiu adimplir o débito, sendo que em 20/10/2022 a parte ré realizou a cobrança de aludido valor no cartão de titularidade de sua genitora, Sr^a Luciene Maria de Araújo, sem qualquer autorização. Pugna, ao final, pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte ré, em sua defesa, arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa *ad causam*, aduzindo não ser a parte autora a titular do cartão de crédito indicado. Pontua ainda a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. No mérito alega a culpa exclusiva da parte autora, pontuando que o cartão de crédito de sua genitora foi regularmente vinculado a sua conta. Aduz o exercício legal de um direito, diante de expressa previsão contratual. Argumenta a inexistência de danos morais e, ao final, pugna pela improcedência dos pedidos da parte autora.

PRELIMINARES PROCESSUAIS

Inicialmente, consigno que inexistente óbice à desabilitação da parte autora como causídico (mov. 15, arquivo 2) – em razão de incompatibilidade com o exercício de seu atual cargo – podendo o feito prosseguir normalmente mediante o exercício do *jus postulandi*, uma vez que o valor da causa é inferior a 20 (vinte) salários-mínimos, à luz do art. 9º da Lei 9.099/95.

A legitimidade como condição da ação está ligada a causa de pedir e o pedido, onde a



narrativa na exordial revela a existência de relação jurídica tutelada pelo Estado entre a parte autora e a parte ré, bastando esse liame para que se exija a prestação jurisdicional com a tutela judicial positiva ou negativa, sem olvidar ainda das situações onde se aplica a teoria da asserção, um estímulo ao julgamento de mérito, conforme se vê no texto do artigo 488 do CPC/2015. **Ademais, infere-se que o cerne da lide não versa sobre eventual pedido de ressarcimento de valores – sobre os quais a legitimidade seria da titular do cartão de crédito, terceiro estranho à lide – e sim sobre supostos danos morais advindos do(s) ato(s) praticados pela parte ré.**

Não se verifica a ausência de **interesse processual** diante de pretensão não resistida, haja vista que o prévio esgotamento da via administrativa não é um requisito absoluto para demandar em juízo, por força do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88. Ademais, é importante ressaltar que inexistente o dever ou a obrigatoriedade de que o jurisdicionado busque solucionar o problema pelas vias administrativas e, só após esgotá-las, acione o Judiciário, salvo em casos específicos e de constitucionalidade duvidosa. A partir do momento que o jurisdicionado entende que sofreu um prejuízo em sua órbita material ou moral e vê a necessidade da intervenção judicial, eclode a necessidade, a utilidade e o interesse.

No mais, as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do feito estão presentes de forma escorreita, não existindo nenhum motivo que empeça a decisão de mérito, estando ainda o processo apto ao julgamento antecipado da lide.

DEFESA INDIRETA DE MÉRITO

Não foram invocadas e não vislumbro a aplicação de ofício acerca das matérias consubstanciadas em defesa indireta de mérito, *in casu*, a prescrição ou a decadência.

MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito é importante ressaltar que a relação havida entre as partes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor, em especial, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII. Incontestável, portanto, que o ônus da prova cabe à parte ré.

Imperioso, ainda, ressaltar que a opção da parte por litigar nesta seara, uma faculdade (Enunciado nº 1, do FONAJE), torna robustamente aplicável a legislação específica, ou seja, a Lei nº 9099/95, especialmente no que pertine aos artigos 5º e 6º, da Lei especial em comento.

Nesse contexto, portanto, há a inversão da prova *ope legis* em favor da pessoa consumidora, todavia, sem descurar da necessidade da parte autora, também, se desincumbir do mínimo probatório, especialmente afastando o cenário que imprima a prova da parte ré o matiz de “diabólica”.

Pois bem.

Em uma análise acurada dos autos, consigno não assistir qualquer razão à parte autora. Discorro.

Resta incontroverso, pelo teor da narrativa inicial, que a própria parte autora realizou o cadastro do cartão de crédito de sua genitora para possibilitar operações perante a plataforma da parte ré, restando evidenciada a ciência prévia deste quanto aos termos do contrato de empréstimo,



disponível no endereço eletrônico da parte ré, em especial sua Cláusula Segunda, a qual cumpre trazer à lume:

Cláusula Segunda

O Usuário e o Avalista declaram-se cientes e de acordo, bem como se obrigam a restituir o valor mutuado (empréstado) ao Credor ou a quem este indicar, acrescido dos encargos, taxas e prazos estabelecidos na Cédula. Os juros ajustados na Cédula serão calculados de forma exponencial e capitalizados diariamente, com base em um mês de 30 dias e um ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, observada a Condição Suspensiva prevista abaixo.

1.º – Neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, o Usuário e o Avalista desde já autorizam expressamente o Credor, outorgando todos os poderes necessários para tanto, nos termos dos artigos 683 e 684 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“ Código Civil”), a debitar de qualquer conta ou aplicação de titularidade do Usuário e/ou do Avalista ou do cartão de crédito vinculado à conta de pagamento do Usuário caso não haja saldo suficiente nas contas ou aplicações de titularidade do Usuário, em favor do Credor, o montante suficiente para quitar a quantia referente à parcela mensal de principal acrescido dos encargos, calculados com base na Cédula, nos dias de vencimento de cada parcela mensal.

2º – O Usuário e o Avalista declaram ciência que o Credor manterá o cartão de crédito vinculado à conta de pagamento do Usuário até que ocorra a efetiva quitação da dívida, período no qual não será possível a remoção do(s) Cartão(ões) de crédito cadastrado(s) na conta.

(...)

Evidencia-se, portanto, que o débito realizado pela parte ré no cartão de crédito informado se deu somente em razão da inadimplência da parcela única, na data programada para seu vencimento e mediante cadastro/autorização expressa da parte autora no ato da celebração do contrato de empréstimo.

Ora, se a própria parte autora realizou o cadastro do cartão de crédito de sua genitora para assegurar a realização do empréstimo noticiado nos autos e confessa o inadimplemento da parcela na data avençada, como agora busca imputar culpa à parte ré pelo débito ocorrido? Sua conduta beira às raias da litigância de má-fé.

Ademais, é cediço dentre os operadores do direito que tal comportamento contraditório é vedado por nosso ordenamento jurídico, não podendo a parte litigante em juízo beneficiar-se de sua própria torpeza, à luz do brocardo *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

Nesse sentido, a parte ré trouxe provas de fatos impeditivos, modificativos e/ou extintivos do direito vindicado pela parte autora, nos termos do art. 373, II do CPC, restando patente a culpa exclusiva desta última pelos fatos narrados.

Inexistindo nos autos prova de qualquer outra situação vexatória, mácula à honra ou circunstância excepcional a que a parte autora tenha sido submetida, cogente a improcedência do pedido de indenização por danos morais.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, aplico o artigo 487, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito.

Promovam a desabilitação da parte autora como causídico nos autos, intimando-a pessoalmente do teor do presente *decisum*, bem como para que informe seus dados de contato (e-mail, telefone celular etc) para possibilitar futuras intimações - considerando a prévia adesão ao juízo 100% digital - , no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo manifestação, arquivem os autos com baixa.

Sem custas e honorários, conforme preconizam os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publiquem. Registrem. Intimem.

Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

_____(assinado digitalmente)____

Lázaro Alves Martins Júnior

Juiz de Direito

1(1) Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás – CGJ/GO Art. 368-I. Fica autorizada a adoção do DESPACHO-MANDADO pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial [...] 9

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil – Disque 100.

